**ENUNCIADO**

***COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PASSIVA - COMPETÊNCIA PROCESSUAL CONCORRENTE –*** *Compete ao Juízo Federal do lugar apreciar pedido de auxilio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional (art. 34 do CPC), sendo de competência processual concorrente a Justiça do Trabalho e à Justiça Estadual a prática de tais atos quando não presente na localidade foro da Justiça Federal (art. 34 c/c do parágrafo único do art. 237 do CPC e art. 769 da CLT).*

Breve justificativa:

O instituto da Cooperação Judicial Internacional foi expressamente tratado no Novo Código de Processo Civil (NCPC) nos arts. 26 a 41.

Especificamente sobre o auxílio passivo, uma das espécies da Cooperação Judicial, dispõe in verbis:

***Art. 34*** *– Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.*

 A competência originária para apreciação de pedido de auxílio direto passivo é da Justiça Federal.

Em se tratando de ato de cooperação **judicial,** sustentamos que todo e qualquer órgão que integra o Poder Judiciário brasileiro – inclusive Juízes e Tribunais do Trabalho, Juízes Estaduais e Tribunais de Justiça, além dos Juízes Federais mencionados no art. 34 do NPCP - também poderão praticar atos que envolvam a cooperação judicial passiva internacional.

Isto porque o ato processual solicitado pela autoridade judicial estrangeira poderá implicar em diligência em localidade na qual não haja Vara/Foro da Justiça Federal, circunstância em que o Juízo Federal, visando a celeridade e efetividade, poderá solicitar, em cooperação judicial interna, que o Juízo (Federal) do Trabalho ou Juízo Estadual o pratique, em competência processual concorrente.

Ressaltamos que tanto a Justiça do Trabalho quanto a Estadual já praticavam atos de cooperação internacional ativa, mesmo antes do NCPC, como a expedição de carta rogatória, ficando patente que com a nova regra processual há a possibilidade concorrente na cooperação passiva, o que pode ser corroborado ainda com a interpretação sistemática do parágrafo único do art. 237 do NCPC, para a concretização do direito que se busca dar efetividade.

*Autoras:*

* Érica Aparecida Pires Besa – Titular da 05a. Vara do Trabalho de Contagem/MG
* Flávia Cristina Rossi Dutra – Titular da 16a Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG